

Processo: 1088773
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Transportes Coletivos Leo Ltda., Viação Bonança Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cataguases
Partes: Willian Lobo de Almeida, Mauro Fachini Gomes, José Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Douglas Barbosa, Márcia Elaine de Jesus Rodrigues Iglesias, Cíntia Raquel Garcia Ladeira
Procuradores: Ana Lúcia Damascena, OAB/MG 127.936; Sérgio Luiz Lima Sefair, OAB/MG 75.979; Katarina Bárbara A. do Nascimento, OAB/MG 106.263; Lidiane Cristina Faleiro Soares Barros, OAB/MG 187.292; Rodrigo Webster Barbosa Esteves, OAB/MG 118.425; Yegros Martins Malta, OAB/MG 96.618; Fernanda Bittencourt de Paula, OAB/MG 147.773; Júlia Werneck Tartágua, OAB/MG 129.404; Brenda Capdeville Fajardo Montes, OAB/MG 157.066; Priscila Coutinho Martins Werneck, OAB/MG 109.376; Rodrigo Loures Machado, OAB/MG 107.347; Fernando Amarante Barcellos Filho, OAB/MG 174.290
Apensos: Denúncias n. 1084617 e 1088907; Edital de licitação n. 1084675
Referência: Processo Licitatório n. 8/2020 – Concorrência n. 1/2020
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 07/11/2023

DENÚNCIA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez revogado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto decorrente da revogação do Edital do Processo Licitatório n. 8/2020 – Concorrência Pública 1/2020, com fundamento no disposto no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil;
- II) determinar que:
 - a) o atual Prefeito do Município de Cataguases, o Secretário Municipal de Fazenda, o Presidente da Comissão Permanente (ou Especial) de Licitação e o Controlador Interno sejam intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação de novo edital com objeto semelhante ao tratado nestes autos, o respectivo instrumento convocatório (escoimado das falhas apontadas pela

Unidade Técnica) e todos os documentos relativos às fases interna e externa sejam remetidos a esta Corte de Contas para análise, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser aplicada de forma individual;

- b) os denunciantes e os denunciados sejam intimados acerca desta decisão na forma regimental;
- c) os autos sejam arquivados nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 07/11/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia por meio da qual a empresa Transportes Coletivos Leo Ltda. aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 8/2020 – Concorrência Pública n. 1/2020 cujo objeto é a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cataguases – MG, com exclusividade, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, utilizando como critério de julgamento técnica e preço, com pedido liminar de suspensão do certame.

Ao mesmo tempo, foram autuadas as denúncias n. 1.084.617 e n. 1.088.907, ambas ofertadas em uma empresa Viação Bonança Ltda., bem como o processo Edital de Licitação n. 1.084.675 apresentado pelo Município de Cataguases.

Esta relatoria, considerando a urgência do caso, determinou a digitalização e tramitação imediata do feito. (peça n. 2 do SGAP)

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em análise inicial, concluiu pela procedência parcial da denúncia, elencando as irregularidades constatadas, bem como alertando acerca da necessidade de apresentação de justificativas e elaboração de estudos por parte da Administração. (peça n. 6)

Em sede de decisão monocrática (peça n. 13) determinei, *ad referendum*, do colegiado competente, a suspensão do processo licitatório, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente à continuidade do certame e à contratação. Essa decisão foi posteriormente referendada em sessão da Primeira Câmara do dia 2/6/2020. (peça n. 35)

Foi apresentado aditamento à denúncia pela Denunciante. (peças n. 7 a 12)

Em seguida, os autos foram encaminhados para Unidade Técnica, que emitiu relatório complementando as análises anteriores, apontando que algumas das determinações ali pautadas, já haviam sido feitas no primeiro relatório, de modo que neste apenas estão sendo reforçadas a fim de que sejam atendidas pela parte intimada. (peça n. 40)

Em que pese constar “certidão de não manifestação” quanto à intimação dos responsáveis para cumprir a liminar concedida, acostada aos autos à peça n. 37, a Unidade Técnica constatou a suspensão cautelar do certame mediante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Município de Cataguases.

O *Parquet*, em parecer preliminar, requereu que fosse aplicada multa-coerção ao Sr. Willian Lobo de Almeida e ao Sr. Mauro Fachini Gomes, por descumprimento de diligência, e que fossem reiteradas as diligências requeridas conforme rol constante da decisão monocrática e dos estudos da Unidade Técnica. Requereram, ainda, a intimação pessoal no caso deferimento parcial ou indeferimento. (peça n. 44)

Atendendo ao pleito ministerial, determinei fosse reiterada a intimação do Sr. Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, bem como do Sr. Mauro Fachini Gomes, Secretário Municipal de Fazenda, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem a suspensão do referido procedimento, encaminhando cópia da publicação do ato em diário oficial e em jornal de grande circulação, bem como cópia de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava, bem como que encaminhassem os documentos propostos pela Unidade Técnica. (peça n. 46)

Conforme consta em certidão anexada, o Sr. William Lobo de Almeida e o Sr. Mauro Fachini Gomes, então Prefeito Municipal de Cataguases e Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, não se manifestaram. (peça n. 55)

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauri Torres, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (peça n. 61), e, em despacho constante da peça n. 62, o então relator determinou a intimação do Sr. José Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Prefeito Municipal de Cataguases, do Sr. Douglas Barbosa, Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, e da Sra. Márcia Elaine de Jesus R. Iglesias, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cataguases, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem a suspensão do Processo Licitatório n. 8/2020 – Concorrência n. 1/2020 –, encaminhando cópia da publicação do ato em diário oficial e em jornal de grande circulação, bem como cópia de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

A Secretaria da Primeira Câmara emitiu certidão de não manifestação pela Sra. Márcia Elaine de Jesus Rodrigues Iglesias, pelo Sr. Douglas Barbosa e pelo Sr. José Inácio Peixoto Parreiras Henriques. (peça n. 68)

Diante da não manifestação dos intimados, o Conselheiro Relator, à época, reiterou a intimação para que o Chefe do Executivo Municipal de Cataguases, o Secretário Municipal de Fazenda e a Presidente da Comissão de Licitação dessem cumprimento ao que vinha sendo pedido, dando-lhes agora prazo de 30 (trinta) dias. (peça n. 71)

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Cataguases apresentou manifestação acostada à peça n. 78.

Em seguida, o Conselheiro Relator à época, encaminhou os autos para análise técnica. (peça n. 83)

O processo retornou à minha relatoria, conforme Termo constante da peça n. 84.

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações concluiu pela necessidade de mais uma vez intimar o Chefe do Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, assim como o Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo certame para que, observando cuidadosamente o que foi pedido nos Relatórios Técnicos e em outras intimações deste Tribunal, fornecessem documentos, justificativas e manifestações aderentes aos pontos descritos como irregularidades e inconsistências de modo que contribuíssem para esclarecer as questões suscitadas. (peça n. 85)

Naquela ocasião, diante da análise e sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, determinei nova intimação dos agentes, Sr. José Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Prefeito Municipal de Cataguases, Sr. Douglas Barbosa, Secretário Municipal de Fazenda de Cataguases, Sra. Márcia Elaine de Jesus R. Iglesias, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cataguases, para esclarecimentos. (peça n. 93)

Por derradeiro, o Município de Cataguases, por meio de sua Procuradoria Geral, informou que entendeu ser mais adequado proceder à revogação do Edital do Processo Licitatório n. 8/2020 (Concorrência Pública 1/2020). (peça n. 109)

Isto posto, o *Parquet* de Contas apresentou parecer conclusivo entendendo que ante a revogação do certame, houve a perda superveniente do objeto da Denúncia, portanto, opinaram pela prolação do acórdão sem resolução de mérito, extinção do processo e consequente arquivamento dos autos. (peça n. 114)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De certo, a Administração Pública, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, o art. 49 da Lei n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso ficou constatado que a Administração revogou o Edital do Processo Licitatório n. 8/2020 - Concorrência Pública 1/2020 deflagrado pelo Município de Cataguases.

Assim, diante da revogação do procedimento licitatório denunciado, operou-se a perda do objeto do processo, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

Não obstante, considerando a importância do objeto licitado e que o Município de Cataguases vem promovendo ações objetivando sua futura contratação, conforme notícia veiculada em seu endereço eletrônico¹, entendo por necessária a expedição de determinação aos atuais gestores da Prefeitura de Cataguases a fim de que esta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da publicação do novo edital, encaminhe ao Tribunal o novo edital escoimado das falhas apontadas pela Unidade Técnica, bem como os documentos relativos às fases interna e externa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto decorrente da revogação do Edital do Processo Licitatório n. 8/2020 – Concorrência Pública 1/2020, o que faço com fundamento no disposto no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinado o arquivamento dos autos nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução 12/2008.

Determino que os atuais Prefeito do Município de Cataguases, Secretário Municipal de Fazenda, Presidente da Comissão Permanente (ou Especial) de Licitação e o Controlador Interno sejam intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação de novo edital com objeto semelhante ao tratado nestes autos, o respectivo instrumento convocatório (escoimado das falhas apontadas pela Unidade Técnica) e todos os documentos relativos às fases interna e externa sejam remetidos a esta Corte de Contas para análise, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser aplicada de forma individual.

Intimem-se os denunciantes e denunciados na forma regimental.

* * * * *

je/saf/SR

¹ Disponível em <https://cataguases.mg.gov.br/catrans-apresenta-estudos-preliminares-para-a-licitacao-do-transporte-coletivo/>. Acesso em 19/10/2023